

**FACULDADE PATOS DE MINAS
CURSO DE ADMINISTRAÇÃO**

JULIANA CANDIDA LOPES SILVA

EIRELI: ABRANGÊNCIA DA LEI Nº 12.441/2011

**PATOS DE MINAS
2015**

JULIANA CANDIDA LOPES SILVA

EIRELI: ABRANGÊNCIA DA LEI Nº 12.441/2011

Artigo apresentado à Faculdade Patos de Minas como requisito parcial para a conclusão do Curso de Administração.

Orientador: Prof.^a Ana Claudia Roldan de Almeida.

**PATOS DE MINAS
2015**

EIRELI: ABRANGÊNCIA DA LEI Nº 12.441/2011

Juliana Candida Lopes Silva*

Ana Claudia Roldan de Almeida**

RESUMO

A atividade empresarial é responsável pelo desenvolvimento e crescimento econômico de um país. Levando isso em consideração, o governo brasileiro tem investido no estímulo ao pequeno empreendedor, surgindo a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, mais conhecida por sua sigla EIRELI. Por se tratar de uma nova legislação, a EIRELI é fruto de muita discussão nos âmbitos legislativos e financeiros uma vez que como toda lei deixa lacunas que possibilitam várias discussões e requerem adequações para não se debaterem com as leis maiores do país. Sob essa perspectiva, o presente estudo visa analisar a abrangência da EIRELI e apresentar os pontos positivos e os negativos, ou seja, verificar benefícios e falhas com o estudo aprofundado da nova lei. Para a abordagem dos procedimentos técnicos foi utilizada a revisão bibliográfica, portanto a abordagem da pesquisa é qualitativa. Durante a confecção deste trabalho ficou evidente que a EIRELI tem como objetivo primordial fazer com que os empreendedores regularizem sua situação, aumentando assim, o número de empresários que organizam suas atividades, a fim de originar mais empregos, arrecadação de impostos, renda e lucro, que resultam em crescimento da economia; porém, durante o percurso foi perceptível que muitas vezes essa lei deixa dúvidas, o que faz com que muitos tenham receio quanto aderir ou não a ela.

Palavras-chave: EIRELI. Empresa. Lei.

ABSTRACT

The business activity is responsible for development and economic growth of a country. Taking this into consideration, the Brazilian government has invested in encouraging small entrepreneurs to this end came the Individual Limited Liability Company, better known by its acronym EIRELI. Because it is a new legislation.

*Aluno do Curso de Administração da Faculdade Patos de Minas (FPM) formando no ano de 2015
julianacandid@hotmail.com

**Professora de Direito Empresarial, Direito do Trabalho e Direito Tributário no curso de Administração da Faculdade Patos de Minas e no curso de Direito da UNIPAC Uberlândia. Especialista em Direito pela faculdade UNIUBE anaclaudiaroldan@hotmail.com

EIRELI is the result of much discussion in the legislative and financial areas since as every law leaves gaps that allow several discussions and require adjustments not to discuss with the highest laws. From this perspective, this study aims to analyze the scope of EIRELI (Individual Company Limited Liability) and submit the positives and the negatives, verify benefits and flaws with the in-depth study of the new law. To address the technical procedures we used the literature review, so the approach to research is qualitative. During the making of this work it became clear that the EIRELI has as main objective to get entrepreneurs to regularize their situation, thus increasing the number of entrepreneurs who organize their activities in order to lead to more jobs, tax revenues, income and profit, resulting in growth of economy. But along the way it was noticeable that often this law leaves no doubt as to its legislation which means that many have doubts or not to join it.

Keywords: EIRELI. Company, Law.

1 INTRODUÇÃO

A atividade empresarial é responsável pelo desenvolvimento e crescimento econômico de um país, uma vez que origina recursos financeiros, empregos, pagamento de tributos, e outros fatores que contribuem para a promoção da economia nacional. Dessa maneira, cabe ao governo incentivar o empreendedorismo.

Sob esse ponto de vista, nota-se que o governo brasileiro tem investido no estímulo ao pequeno empreendedor. Tal incentivo tem acontecido por meio de impulsos para sair da informalidade, linhas de crédito mais acessíveis e tributação distinta. Além disso, o estado ainda está atualizando sua legislação com vistas a se adaptar a realidade socioeconômica do nacional. Assim, surgiu a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, mais conhecida por sua sigla EIRELI, que se tornou fruto de estudo para este trabalho.

Por se tratar de uma nova legislação. A EIRELI é fruto de muita discussão nos âmbitos legislativos e financeiros uma vez que como toda lei deixa lacunas que possibilitam várias discussões e requerem adequações para não se debaterem com as leis maiores do país, como a Constituição Nacional. Assim, o presente estudo busca abordar tal lei e apresentar os pontos positivos e os negativos, ou seja, verificar benefícios e falhas com o estudo aprofundado dessa nova legislação.

1.1 Formulações do problema

Por que a EIRELI é alvo de críticas por alguns empreendedores?

1.2 Justificativa

O Brasil é um dos maiores países com o índice de empreendedores no mundo, isso ocorre pois muitos não querem viver na desocupação e assim ser seu próprio patrão.

Alguns exemplos que podemos destacar é o Micro Empreendedor Individual (MEI) e a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI).

O governo brasileiro facilitou muito a abertura destas empresas para que empresários saíssem da informalidade e terem seus direitos garantidos, como a inclusão na contribuição tributária e previdenciária.

Algumas pessoas quando vão abrir uma empresa escolhem a EIRELI por suas vantagens, tais como, os bens patrimoniais não se confundem com os bens pessoais.

Muitas críticas são feitas à Lei nº 12.441/2011 devido a algumas falhas encontradas, dentre elas está o piso mínimo estabelecido de 100 salários mínimos. Desta forma, já se fala da necessidade de mudanças na Lei.

1.3 Objetivos

1.3.1 Objetivo geral

Analisar a abrangência da EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada). Muitos ainda não compreendem bem a nova lei estabelecida no dia 11 de julho de 2011. Apresentar os pontos positivos e os negativos, ou seja, verificar benefícios e falhas com o estudo aprofundado da nova lei.

1.3.2 Objetivo específico

- Identificar na Lei nº 12.441.2011 abrangências interligadas a benefícios e erros.

- Reconhecer como a EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada) pode ser útil na nossa vida profissional.
- Apresentar uma análise completa dos motivos relevantes da lei entrar em vigor.

1.4 Metodologia

Para a abordagem dos procedimentos técnicos foi utilizada a revisão bibliográfica, portanto a abordagem da pesquisa é qualitativa. Os dados foram pesquisados e retirados de livros, revistas, artigo de periódicos, teses de dissertações, páginas da internet, acesso a bases de dados, sendo assim é uma pesquisa de caráter exploratório. Os dados obtidos foram estudados em revistas de administração pesquisadas na internet e livros adquiridos através de empréstimo em bibliotecas.

As palavras-chave utilizadas como meio de busca de materiais para estudo e pesquisa foram: EIRELI, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

O artigo foi elaborado em um período de fevereiro a setembro de 2015.

2 REVISÃO DA LITERATURA

2.1 EIRELI

A EIRELI (Empresa Individual de responsabilidade Limitada) foi criada pela Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011. Desde a exata data vem se discutindo vários aspectos da nova lei, quanto para o lado positivo, quanto para o lado negativo. Para entendermos melhor o assunto temos que entender o tema e observar algumas características importantes da nova pessoa jurídica.

- Uma pessoa natural pode constituir uma empresa de responsabilidade limitada, somente quando o valor a ser integralizado não seja menos que cem salários mínimos.
- A pessoa natural que decidir a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada não poderá ter outras empresas em seu nome somente uma empresa neste segmento.

- A empresa deverá ter EIRELI em seu nome empresarial.
- Poderá ter quota da sociedade somente um sócio.

A EIRELI é caracteriza-se puramente uma nova condição de pessoa jurídica de direito privado adotada pela legislação brasileira. (1).

EIRELI pode ser firma ou denominação, mas que contenha no final da expressão a abreviatura da EIRELI, assim podendo ser constituída somente por pessoa natural ou ser composta pelo nome de tal pessoa natural. (1).

Essa nova forma de empresa vem ganhando espaço no mercado, e irá desenvolver cada vez mais, pois quem apresentar o capital determinado irá se favorecer dessa nova forma de pessoa jurídica. OU seja, somente será conservado o ato característico de empresa individual de responsabilidade limitada cujo capital social obedeça a, no mínimo, 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País. (2).

Assim, a criação da EIRELI é celebrada, uma vez que com ela os empresários não terão mais a comprometimento de procurar um sócio para poder diminuir os riscos do negócio, não tendo a obrigação da concepção de sociedades “fictícias”. (3).

Dessa maneira, a responsabilidade do empresário individual é restringida, ou seja, não se constata a probabilidade de apartar parte de seu patrimônio para que responda os riscos decorrentes da atividade empresarial. (4).

A limitação de responsabilidade limitada EIRELI é uma grande vantagem sem qualquer dúvida. Essa responsabilidade limitada significa a separação dos patrimônios da pessoa jurídica da pessoa física do sócio, ou seja, se a empresa possuir débitos, não se coloca o patrimônio pessoal em risco; o capital mínimo é especificamente para isto, cobrir os débitos da empresa para não se misturar com o patrimônio pessoal. (1).

2.2 A Responsabilidade e suas Limitações

O assunto sobre as empresas individuais ainda é recente no direito comercial, para evitar os riscos patrimoniais do empresário foram ditadas fórmulas na estrutura societária, a sociedade limitada como as demais pensou que sua formação seria sócio. Depois de passar por lapsos temporais por causa da pluralidade mínima

sócios foi conferida a permanência da sociedade unipessoal, que é a sociedade com apenas um sócio. (5).

“A “empresa individual de responsabilidade limitada” (EIRELI) não é um empresário individual. Trata-se da denominação que a lei brasileira adotou para introduzir, entre nós, a figura da sociedade limitada unipessoal.” (6).

No Código Civil art.980-A diz que a empresa individual de responsabilidade limitada é formada por uma única pessoa, titular da totalidade do capital, integralizado devidamente não inferior a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no país. (5).

As disposições relativas á empresa individual de responsabilidade limitada, denominada EIRELI, são bastante singelas e lacônicas, o que traz muitas dúvidas para o intérprete solucionar, como, por exemplo, os efeitos que de sua constituição resultam relativamente aos bens atribuídos à formação do seu patrimônio, quem pode constituí-la, ao alcance da separação patrimonial, sua natureza jurídica e a do vínculo com o seu criador, a forma de tornar efetiva a integralização do capital. (5).

Se a empresa for de sociedade unipessoal, ou seja, uma empresa individual de responsabilidade limitada segundo o art. 1.033 parágrafo único, para abrir uma empresa nascente tem efetuar o cancelamento da empresa anterior ao mesmo órgão mediante requerimento para por fim a sociedade (5).

Oportunamente, o legislador deverá corrigir as imprecisões técnicas (“empresa”, recorde-se, é a atividade e não sujeito de direito) e aprimorar a disciplina do tema, tratando, de um lado, do empresário individual com responsabilidade limitada (em que bens e obrigações afetos á atividade empresarial constituem um patrimônio de afetação) e, de outro, da sociedade limitada unipessoal (que, a rigor, não tem nenhuma especificidade em relação á limitada pluripessoal). Enquanto correção e aprimoramento não vêm, cabe à doutrina e à jurisprudência procurar sistematizar as imperfeitas disposições legais sobre a EIRELI – e a melhor forma de proceder a essa sistematização consiste em considerá-la como sendo, simplesmente a (atual) designação dada pela lei brasileira à sociedade limitada unipessoal. (6).

2.2.2 Sociedade Unipessoal

“De igual, modo constata-se outra impropriedade no texto ao lançar mão de expressão “capital social”, já que não se trata de uma sociedade ou mesmo coletividade de pessoas.” (4).

Destaque-se ainda, o fato de a EIRELI não possuir seu capital dividido em quotas ou ações, o que é próprio e afeto às relações contratuais ou estatutárias, portanto, vinculadas à sociedade. Por essa mesma razão, não se afigura correto denominá-la de sociedade unipessoal, mas sim de empresário em conformidade com a teoria da empresa. (Xavier, 2013, p.1).

A sociedade civil e empreendedora há muito almejava a criação de uma pessoa jurídica individual e com responsabilidade limitada, porém, de nada adiantou a edição da norma, uma vez que seu objetivo principal [a estimulação do empreendedorismo com a redução da burocracia e conseqüentemente o crescimento socioeconômico do país] não pode ser alcançado devido aos entraves contidos no próprio texto legal, que é considerado por muitos como inconstitucional e incompleto, contrário aos princípios norteadores da sociedade a luz da Constituição Federal de 1988. (7).

Todo caminho percorrido fica em vão se a legislação vigente não for refeita para o desenvolvimento da economia e assim trazer mais segurança para a sociedade e agentes econômicos, que muito se preocupa com a atual situação. (8).

Empreender é visto como um desafio, levando-se em conta que atualmente, no Brasil, o que mais afeta negativamente os negócios é a alta carga tributária, segundo os próprios empresários, conforme FUCS (2010). Analisando-se conjuntamente o Código Tributário Brasileiro (CTN) e a Constituição da República Federativa do Brasil (CRF), os tributos são classificados em imposto, taxas, contribuição de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais. Diante disto, para manter uma empresa atuando no mercado, é necessário sempre ter uma boa orientação e um bom planejamento tributário. Dentre estes e outros motivos, o número de empresas na informalidade, em 2003, passou de dez milhões, conforme Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (2003). Numa tentativa de formalizar os trabalhadores que se encontram nesta situação e levando em conta o grau de importância das pequenas empresas para o país é que o Estado tem proporcionado oportunidades para que novos empreendedores possam se legalizar. (9).

“No Brasil, o ramo empresarial é um segmento importantíssimo e de acordo com dados fornecidos pelo SEBRAE responde por mais de 80% da geração de empregos no País.” (7).

“Ao lado disso, o novo modelo de sociedade empresarial apresentado pela legislação examinada no presente traz consigo maciças contribuições para uma melhor organização do segmento de negócios em tela.” (4).

“Com a vigência da Lei n. 12.441/2011, a expectativa é que uma grande quantidade de empresários individuais opte por se transformar em EIRELI visando limitar as suas responsabilidades.” (1).

Partindo da premissa de que a pluripessoalidade não é um requisito essencial para a constituição de uma sociedade, defende-se neste trabalho que a EIRELI possui natureza jurídica de sociedade unipessoal, que pode ser constituída tanto por pessoa natural quanto pessoa jurídica para o exercício de atividade empresária ou simples. (8).

“O que está substanciado na EIRELI é a atribuição de personalidade jurídica a parte do patrimônio de uma pessoa, quer que seja ela natural ou jurídica, sendo afetado com o escopo de possibilitar o exercício da empresa”. (4).

O capital mínimo estabelecido foi provavelmente criado para dificultar o abrimento da EIRELI, assim evitando a fraude contra legislação trabalhista. (1).

A real importância da lei EIRELI foi a separação dos bens empresariais com os bens pessoais, não será preciso assegurar qualquer débito atraído pela empresa. (2).

A sociedade limitada unipessoal foi chamada, na lei brasileira, de empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI). A designação infeliz, já que a empresa é, tecnicamente, uma atividade, e não um sujeito de direito. Apesar disso, deve-se comemorar a introdução do instituto no nosso direito, em 2011, que representou um grande avanço. A maioria dos países já admite a sociedade limitada unipessoal há tempos, e a EIRELI tirou o nosso atraso na matéria. (6).

2.2.3 Capital Mínimo

“Regra polêmica sobre a EIRELI é a que exige capital mínimo (igual ou superior a 100 vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país) para a sua constituição.” (10).

Não se importa qual seja atividade exercida pela empresa ou mesmo o ramo do negócio no ato de sua constituição. O que realmente importa é que ela seja criada com um patrimônio superior ou igual a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no país, o patrimônio não é cifra é o conjunto de todos os bens com valor econômico, e assim é verificado se o patrimônio deste empresário retirando as deduções equivale ao capital social superior ao mínimo legal corresponde ao capital determinante. (5).

“O capital não é patrimônio, mas o valor em dinheiro que corresponde o do patrimônio necessário, ou útil, para o desenvolvimento da atividade que o agente econômico desenvolve.” (5).

Com manifesto propósito de evitar empresas individuais de responsabilidade limitadas fictícias, o legislador nacional estabeleceu a obrigatoriedade de sua constituição com um capital efetivo não inferior ao valor de 100 salários mínimos. Assim, para ser criada uma EIRELI é preciso que lhe seja destinado, no próprio ato de sua constituição, um patrimônio com esse valor. Não permite a lei que seja constituída com patrimônio inferior para aportes futuros, porquanto é condição para sua formação possuir capital totalmente integralizado nesse montante mínimo. Logicamente, se o capital for superior a esse piso, o excedente pode ser realizado no futuro. (5).

No Brasil não existe ainda nenhuma regra legal para constituir sociedade com capital mínimo estabelecido, sendo o real motivo para o questionamento da exigência para se abrir uma empresa EIRELI, a qual é objeto da ADI 4.637, perante o STF. (10).

Sobre o assunto, foi editado o Enunciado 4 da I Jornada de Direito Comercial: “Uma vez subscrito e efetivamente integralizado, o capital da empresa individual de responsabilidade limitada não sofrerá nenhuma influência decorrente de ulteriores alterações no salário mínimo.” Tal entendimento é corretíssimo. Caso contrário, sempre que houvesse alteração do valor do salário mínimo, poderia ser necessária a modificação do capital da EIRELI. Imagina-se, por exemplo, que uma EIRELI tenha sido constituída com capital social de R\$ 70 mil. Caso o salário mínimo aumentasse para R\$ 800,00, a EIRELI teria que aumentar seu capital para R\$ 80 mil.(10).

“No Brasil a exigência do capital mínimo era antes estabelecida em razão do ramo de atividade e não do tipo de estrutura adotado para exercê-la.” (5).

2.2.4 Titular da EIRELI

“É intuitivo que a administração da EIRELI é feita pelo titular do seu capital, visto que ele é a pessoa que a criou (ou que lhe adquiriu o capital) objetivando limitar sua responsabilidade pessoal no exercício.” (5).

“No entanto, não parece haver restrição a que ele escolha alguma outra pessoa para geri-la em sua substituição, visto que, de um lado, não existe vedação legal e, de outro não há incompatibilidade que justifique.” (5).

Mas para que se concretize esta administração por terceiros que não é titular do capital social é necessário que se faça uma declaração do titular do capital e

averbado no Registo Público de Empresas Mercantis. E o titular fica responsável pelos atos do administrador. (5).

O administrador ou o titular do capital da EIRELI, agindo de boa fé e com o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus negócios (CC, art. 1.011), não se vincula aos atos que pratica em nome dela; age como se fosse a própria pessoa jurídica, como veículo para exteriorizar-lhe a vontade. No entanto, se obra fora desse padrão de conduta, vincula-se pessoalmente por eles, em solidariedade com ela perante os terceiros credores das obrigações daí decorrentes. (5).

2.2.5 Identificação da EIRELI

No que tange à identificação da empresa, o primeiro parágrafo da referida lei prevê que o nome da empresa deverá ser composto pelo nome de firma ou denominação, e ser seguido pela expressão EIRELI, de forma que seja perfeitamente identificada no meio comercial (11).

Dessa maneira, é imperativa a identificação da natureza jurídica, seguida da expressão “EIRELI”, com a finalidade de identificar o regime de responsabilidade do titular (12).

Ressalta-se que o nome empresarial da EIRELI pode ser firma ou denominação. Entretanto, ao final do nome, ao invés de constar a expressão “limitada” ou a abreviatura, “Ltda”, deverá seguir a sigla “EIRELI”, que é a abreviação de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (3).

Nesse sentido, o Código Civil § 1º do art. 980-A prevê:

Art. 980-A. omissis

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada. [...]

No entanto, o legislador faz uso da expressão “denominação social”, o que caracteriza um mau uso desta, uma vez que a EIRELI não se caracteriza como uma sociedade. Sugere-se, nesse sentido, que fosse mencionado apenas o termo “denominação” (1).

No entanto, a lei não previne acerca da decorrência da omissão da sigla ao final. Dessa maneira, por meio de uma interpretação metódica do par. 6º do art. 980-

A, aplica-se o art. 1.158, par. 3º, do mesmo código, a qual completa que, em caso de omissão, fica sob responsabilidade ilimitada do administrador o emprego da denominação (3).

Com isso, Ribeiro, 2012, ressalta que é imprescindível alertar que o uso do nome empresarial da EIRELI, com supressão da expressão “EIRELI” ao final, acarreta, portanto, responsabilidade solidária e ilimitada do seu administrador (14).

2.2.6 Objetivo

A lei 12.441/11^a conhecida também como Empresa Individual de Responsabilidade Limitada foi estabelecida com o propósito de estimular o empreendedorismo no país, dessa maneira, buscou legalizar os empreendimentos desempenhados por uma única pessoa, além de buscar combater as práticas de má-fé, como as sociedades de fachada (13).

O autor do Projeto de Lei 4.605/2009, em um discurso proferido em 10/08/2011 (MONTES, 2011) aduziu que a constituição da EIRELI visa “reduzir a burocracia e pôr um fim à figura do “laranja” na constituição da empresa.” uma vez que é patente na sociedade brasileira a presença de sociedades limitadas fraudulentas, onde um dos sócios detém um valor ínfimo de quotas, no intuito apenas de colaborar para que o outro sócio, o majoritário, possa adquirir para a sociedade a condição de limitada, resguardando assim os seus bens pessoais, separando-os do patrimônio da pessoa jurídica, em termos de responsabilidade, e atuando, em verdade, como empresário individual (7).

Sob esse enfoque a referida lei nasceu da necessidade de se sugerir a implementação de uma regra adequada para regularizar a criação do empresário individual de responsabilidade limitada. Baseado nos arts. 1º IV e 170 parágrafo único, da Constituição Federal, fundamentado basicamente pelo princípio da livre iniciativa, pela imperatividade de empreendedorismo, assim como a completa obrigação de distinguir a personalidade própria de quem desempenha profissionalmente atividade organizada retornada para a produção e movimentação de bens e serviços, ou seja, o empresário.” (15).

Levando esses fatores em consideração a EIRELI foi criada com o objetivo de promover a adaptação do direito empresarial brasileiro à nova realidade mundial do exercício da atividade organizacional por uma pessoa jurídica composta somente

por um único indivíduo, de responsabilidade limitada. Assim, a EIRELI busca atender a solicitação da sociedade e dos estudiosos do direito empresarial brasileiro, frente a crescente necessidade de proporcionar ao empreendedor a liberdade de compor seu negócio com bens suficientes para o exercício da atividade econômica empresarial. (13).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se que a EIRELI tem como objetivo primordial fazer com que os empreendedores regularizem sua situação, aumentando assim, o número de empresários que organizam suas atividades, a fim de originar mais empregos, arrecadação de impostos, renda e lucro, que resultam em crescimento da economia. Porém, ficou evidente durante esse percurso que muitas vezes essa lei deixa dúvidas quanto a sua legislação o que faz com que muitos tenham dúvidas quanto aderir ou não a ela.

Isso deve ao fato de que a partir do surgimento de uma nova pessoa jurídica, individual e de responsabilidade limitada, apareceram também várias brechas, causando dúvidas e questionamentos em diversos aspectos, visto que contrariam os princípios fundamentais da Constituição Federal Brasileira de 1988, como a livre iniciativa. Outro aspecto controverso está na utilização do salário mínimo como indexador, tal fato gera controvérsias a respeito da quantidade que o empreendedor deverá investir inicialmente no negócio uma vez que levando em conta o aumento do salário mínimo esse valor também irá aumentar gradativamente.

No entanto, durante esse estudo ficou claro que para que aconteça o real desenvolvimento econômico do país é necessário que o empreendedorismo seja estimulado, visando a geração de empregos e arrecadamento de impostos. Sob esse enfoque, apesar de necessitar de aprimoramentos a EIRELI é uma iniciativa válida uma vez que visa incentivar o surgimento e a regularização da atividade empreendedora no país.

REFERÊNCIAS

- 1 PINHEIRO, Frederico Garcia. Empresa individual de responsabilidade limitada. **Ordo Vocatus**, Goiania, v. 1, n. 1, p.10-35, 2012. Disponível em: <<http://revista.oabgo.org.br/index.php/OV/article/viewFile/48/43>>. Acesso em: 19 mar. 2015.
- 2 MIRANDA, Maria Bernadete. O Ato Constitutivo e o Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. **Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania**, São Roque, v. 5, n. 1, p.1-7, 2014. Disponível em: <http://www.uninove.br/marketing/fac/publicacoes_pdf/direito/v5_n1_2014/bernadete1.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2015.
- 3 RIBEIRO, Maria Julia dos Santos Paiva. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. **Escola da Magistratura do Estado Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2012/trabalhos_12012/mariajuliaribeiro.pdf>. Acesso em: 21 set. 2015.
- 4 RANGEL, Tauã Lima Verdán. A empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI): As inovações inauguradas pela Lei Nº. 12.441/11. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 114, jul 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12969&revista_caderno=8>. Acesso em 30 set 2015.
- 5 GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa: Comentários aos artigos 966^a a 1.195 do código Civil**. 5.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.
- 6 COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 25.ed. São Paulo: Sairava, 2013.
- 7 ARAUJO, Mariana Bezerra de. EIRELI; Uma análise crítica e perfunctória dos seus aspectos gerais e relevantes. **Revista Científica da Escola de Direito**, Natal, v. 6, n. 2, p.1-14, fev. 2013. Disponível em: <<https://repositorio.unp.br/index.php/juris/article/view/404/298>>. Acesso em: 14 abr. 2015.

8 SILVA, Taís Carvalho. **A hora da eireli**: uma análise das contradições e omissões da lei que contituiu a empresa individual. *Direito Unifacs*, Salvador, v. 1, n. 172, p.1-24, out. 2014. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/3345/2401>>. Acesso em: 19 mar. 2015.

9 SCALCO, Daiane Inácio; BAINHA, Adriana. Microempreendedor Individual: Um enfoque na empresaindividual de responsabilidade limitada. **Revista de Estudos Contemporâneos em Ciências Sociais Aplicadas**, Florianópolis, v. 2, n. 2, p.33-57, nov. 2012. Disponível em: <<http://www.revistaborges.com.br/index.php/borges/article/viewFile/37/100>>. Acesso em: 17 mar. 2015.

10 RAMOS, André Luis Santa Cruz. **Direito Empresarial Esquemático**. 3.ed.: São Paulo: Método, 2013.

11 MEDEIROS, Nathália Guarnieri de. Aspectos relevantes sobre a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI. **Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/NathaliaGuarnierideMedeiros.pdf>. Acesso em: 22 set. 2015.

12 SOUZA, Antonio Carlos Garcia; PERLINGEIRO, Rubem. **Tributação das Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada que desenvolvem atividades de natureza intelectual**. In: ANAN JUNIOR, Pedro; PEIXOTO, Marcelo Magalhães (Org.). *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI. Aspectos econômicos e legais*. Editora MP: São Paulo, 2012.

13 ANDRADE, Natália Duarte de. O empresário individual e a empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI). **Monografia**, 68 f. Centro Universitário de Brasília Faculdade de Ciências Jurídicas e de Ciências Sociais (FAJS), Brasília, 2014. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/5648/1/21140746.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2015

14 PINHEIRO, Frederico Garcia. **Empresa individual de responsabilidade limitada**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 16, n. 2954, 3 ago. 2011. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/19685>>. Acesso em: 12 ago. 2015

15 CARDOSO, Paulo Leonardo Vilela. **O empresário de responsabilidade limitada**. São Paulo: Saraiva, 2012.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus por ter me contemplado a vida, saúde, força e fé para conseguir chegar ao final superando todas minhas dificuldades.

Aos meus pais por terem me apoiado e sempre com muito carinho me incentivando a seguir em frente.

Ao meu marido, por sempre estar ao meu lado nas dificuldades, onde encontrei minha base para seguir em frente e não desistir.

A minha orientadora Ana Claudia, que sempre disposta a me ajudar nas dúvidas e correções, e por estar sempre ao meu lado me apoiando.

A minha professora de TCC, Nayara Francielle, por me ensinar todo processo para elaboração meu artigo, sempre tirando minhas dúvidas, e me dando força para chegar ao fim.

A Faculdade Patos de Minas por me permitir enxergar um futuro melhor com uma educação de qualidade.

Data da entrega para a banca: 06/10/2015